



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000281518**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2380270-64.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante CINTHYA REBEKA CAETANO DIAS TEODORO, é embargado USOASSIM STORE COMERCIO DE ROUPASE ACESSORIOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**HUGO CREPALDI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

Embargos de Declaração nº 2380270-64.2024.8.26.0000/50000  
Comarca: Guarulhos  
Embargante: Cinthya Rebeka Caetano Dias Teodoro  
Embargada: Usoassim Store Comercio de Roupas e Acessórios Ltda.  
Voto nº 38.645

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE  
E OMISSÃO – Não verificadas – Pretensão à  
revisitação do que fora expressamente decidido  
anteriormente – Impossibilidade – Embargos  
rejeitados.***

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **CINTHYA REBEKA CAETANO DIAS TEODORO**, nos autos da ação de obrigação de fazer que move contra **USOASSIM STORE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA.**, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 11/13, no qual, por votação unânime, não conheceram o agravo de instrumento interposto pela embargante.

Sustentando obscuridade (fls. 1/4) diz a recorrente que o Acórdão não teria fundamentado a intempestividade. Afirma que haveria omissão quanto a comunicados de suspensão de prazos no Tribunal.

Recurso tempestivo.

**É o relatório.**

Os embargos devem ser rejeitados.

Isso porque o julgado expressou de forma clara e coerente o entendimento da Turma competente a respeito do tema, não padecendo de qualquer vício elencado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo sido devidamente esclarecida a intempestividade do recurso, considerada a data da publicação e os feriados de 15 e 20/11/2024, observando-se ainda que nas razões recursais a parte não se prestou a justificar a tempestividade da interposição em 09/12/2024, vindo somente agora, após o não conhecimento do recurso, alegar suspensão de prazos, não tendo colacionado ao recurso nenhum documento que esclarecesse a pretensa tempestividade.

Ademais, eventual suspensão dos prazos processuais não socorre a parte, já que apenas afetaria o último dia, implicando em prorrogação automática para o primeiro dia útil seguinte ao termo final para a prática do ato processual sujeito a prazo, em consonância com o entendimento adotado por esta Corte para o caso de indisponibilidade de sistema, nos termos do disposto no artigo 8º da Resolução nº 551/2011 do TJSP, artigo 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência do TJSP e artigo 3º do Provimento nº 26/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Em casos análogos já se decidiu neste Egrégio Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Insuficiência do preparo recursal. Recorrente que permaneceu inerte ao ser intimado para Embargos de Declaração Cível nº 2380270-64.2024.8.26.0000/50000*

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

*realizar a complementação do preparo. Indisponibilidade do sistema em dias intermediários do prazo que não possui aptidão para provocar sua suspensão, o que somente ocorre se a indisponibilidade sobrevier no último dia do prazo. Precedentes do E. TJSP. Art. 8º, I, da Resolução TJSP nº 551/2011, art. 3º, I, do Provimento CG nº 87/2013 e art. 1.205 das Normas de Serviços Judiciais da Corregedoria Geral. Deserção. Art. 1.007, §2º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. (Apelação Cível 1016904-64.2023.8.26.0037; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 24/02/2025; grifou-se).*

*Apelação - Ação de consignação em pagamento - Sentença de improcedência - Recurso de apelação não conhecido - Intempestividade - A prorrogação de prazos para o primeiro dia útil seguinte em decorrência de indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico apenas é autorizada quando referida instabilidade técnica é verificada no dia do termo final do prazo - Inteligência do art. 224, §1º, do CPC e do 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência do TJSP, em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça - Recurso não conhecido, com majoração da verba honorária. (Apelação nº 1096557-28.2020.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, DJ: 02/09/2021; grifou-se).*

Ainda, não se inclui no escopo do recurso de embargos de declaração a simples reabertura do quanto decidido, tendo em vista ser imprescindível para o acolhimento dos embargos a demonstração de efetiva omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.023 do CPC).

Reconhecido algum desses vícios e sendo eles devidamente sanados, daí então é possível se falar em efeito modificativo, decorrência lógica da identificação das hipóteses do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil (art. 1.024, §4º do novo CPC). Contudo, o efeito infringente por si só inexistente. E os embargos não se prestam à simples revisitação do que foi decidido, tal como pretende a parte embargante.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

Pelo exposto, rejeito os embargos.

**HUGO CREPALDI**  
Relator